



COMISSÃO ESPECIAL

**PARECER PARA 1ª DICUSSÃO DA
PROPOSTA DE EMENDA DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO Nº 10/94**

I - RELATÓRIO

Por intermédio da proposta em epígrafe, postulam os vereadores José Helvécio, Carlos Roberto e Lindomar alterar a redação do art. 130 da Lei Orgânica, fixando os prazos de remessa dos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual à Câmara, para apreciação e deliberação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A alteração do texto da Lei Orgânica, mediante emenda, apresentada por um terço, no mínimo, dos vereadores ou pelo prefeito, é um procedimento que está previsto nesta lei (art. 51).

A emenda é, por sua vez, um remédio legal que permite atualizar,



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

corrigir erros ou preencher lacunas no texto da lei da LOM.

A presente proposta de emenda objetiva fixar os prazos para o Executivo enviar à Câmara, para apreciação, os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, suprindo, dessa forma, uma omissão existente na Lei Orgânica deste Município.

Ressaltamos que os prazos sugeridos são semelhantes aos estabelecidos na Constituição Federal, no art. 35, § 2º, incisos I, II e III, do ADCT, com a diferença que o texto constitucional não fala em datas, mas em números ou quantidade de meses anteriores ao encerramento do exercício financeiro e a proposta em estudo especifica o dia do mês em que os citados projetos deverão ser encaminhados ao Legislativo.

Sem dúvida que a alternativa proposta pelos vereadores é melhor, já que a redação do art. 35, § 2º, incisos I, II e III, do ADCT, tem provocado equívocos de interpretação, especialmente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

quanto à remessa do orçamento anual.

No entanto, a presente proposta de emenda, na redação que deu ao inciso I, do art. 130, da LOM, não citou a expressão: ***primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente.***

Assim, para corrigir esta distorção e adequá-la ao texto constitucional, propomos a seguinte emenda:

Artigo único. É a redação do inciso I do art. 130 da LOM, dada pela Proposta de Emenda à LOM n° 10/95, alterada para a seguinte:

Art. 130

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, será encaminhado até 31 de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

o encerramento da sessão legislativa".

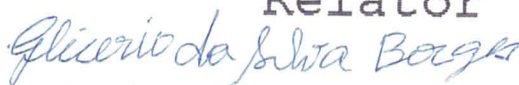
III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, nosso parecer é pela legalidade e constitucionalidade da proposta de emenda em exame, ressalvada a alteração sugerida.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 1995.


Luís Martins Silva

Relator


Glicério da Silva Borges

Membro


Roberto Dias Silva

Membro

Aprovado em 23/1/95

Presunsmidade


Presidente da Câmara